



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:719/2008  
PROCESSO Nº: 2008/6990/500128  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7.334  
RECORRENTE: TECIDOS ALO ALO SÃO PAULO LTDA - ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Falta de Registro de Notas Fiscais. Saídas sem Débito do Imposto. Descumprimento de Obrigação Acessória - *Não há que prevalecer o lançamento, quando os registros das saídas foram efetuados por meio do Emissor de Cupom Fiscal.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2008/000826 nos valores de R\$461,55 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), R\$53,03 (cinquenta e três reais e três centavos), R\$1.549,80 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), R\$1.258,20 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), referentes os campos 4.11 a 7.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em multa formal no valor de R\$3.322,58 (Três mil, trezentos e vinte dois reais e cinquenta e oito centavos), proveniente do descumprimento de obrigação acessória do registro em livro próprio – Livro de registro de saídas, de notas fiscais emitidas sem débitos do imposto, conforme consta do levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido, relativo aos exercícios de 2007, 2006, 2005 e 2004, lançados nos contextos 4, 5, 6 e 7, respectivamente.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este conselho, alega que o auditor e o julgador de primeira instância estão querendo fazer um enquadramento, por analogia, do



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

objeto da autuação, pois não existe no CTE, no RICMS, nem em lei esparsa determinação que as notas fiscais emitidas para satisfazer as exigências da clientela, pois as vendas foram documentadas com a emissão do cupom fiscal, terão que ser lançadas como mercadorias isentas ou não tributadas; nem que seus valores servirão de base de cálculo para aplicação de multa formal; assim, de acordo com a tese fiscal, a emissão de cupom fiscal e nota fiscal de vendas, traria uma movimentação financeira dobrada para a empresa, como se houvesse realizado duas vendas para o mesmo contribuinte, uma venda com o cupom fiscal tributada de ICMS e outra venda com emissão de nota fiscal considerada como uma venda isenta; que o levantamento comparativo de saídas registradas com o documentário emitido jamais poderá ser aplicado para apurar multa formal e ou ICMS de notas fiscais emitidas conjuntamente com o cupom fiscal, pois do mesmo valor, da mesma mercadoria vendida, não pode ser exigido ICMS e multa formal. Pelo exposto, vem requerer a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata de cobrança de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória, quanto ao registro em livros de saídas de notas fiscais sem o débito do imposto.

Em análise aos autos, ficou constatado que as referidas notas fiscais foram emitidas para acompanhar as mercadorias que tiveram seu registro efetuado por meio do Emissor de Cupom Fiscal e que foram registradas no mapa resumo de caixa, portanto, não é cabível a cobrança por descumprimento de obrigação acessória.

Face ao exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2008/000826 nos valores de R\$461,55 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos), R\$53,03 (cinqüenta e três reais e três centavos), R\$1.549,80 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), R\$1.258,20 (um mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e vinte centavos), referentes aos campos 4.11 a 7.11, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário